



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução n.º 198 /FP/14

Processo n.º 539/PV/2014

O Departamento Ministerial da Educação, submeteu à Fiscalização Prévia, por intermédio do Ofício n.º 3788/5ª/5.39/RE/2014, de 16 de Setembro, com entrada nesta Corte de Contas no dia 24 do mesmo mês, o Contrato de Aquisição de Serviço, cujo objecto, valor e empresa abaixo se descreve:

- Fornecimento e Serviços de Informatização de 300 (Trezentas) Salas de aulas em Escolas Primárias em local a definir e Formação de 2 (dois) Professores por Sala de Aula, no valor global de Akz: 2.000.000.000,00 (Dois Mil Milhões de Kwanzas), celebrado com a empresa Meu Kamba - Companhia Nacional de Computadores e Sistemas de Informação, SA

I DOS FACTOS

Para além do referido acima, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão por assentes:

Consta dos autos um Despacho Presidencial que aprova o contrato em apreciação, entretanto sem data e sem assinatura, e o Ofício n.º 2775/GAB.CHEFE CASA CIVIL/PR/024/2014, de 11 de Setembro, dirigido ao Exmo Senhor Ministro da Educação à informar que Sua Excia, o Senhor Presidente da República havia assinado o Diploma referente ao contrato.

O Senhor Ministro da Educação subdelegou poderes à Directora do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, para outogar o contrato em nome do Ministério.

O titular do Departamento Ministerial, por intermédio do Despacho n.º 003788/5ª/5.39/RE/2014, de 16 de Setembro, homologou o contrato.

A contratada, prestou a caução definitiva sob a forma de garantia bancária para garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações decorrentes com a celebração do contrato.

II APRECIANDO

Atendendo ao valor do contrato, a competência para a sua autorização é de Sua Excia., Senhor Presidente da Republica, enquanto Titular do Poder Executivo, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 120.º da Constituição da República de Angola conjugado com a al. a) do n.º1 do Anexo II da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.

O contrato foi celebrado à 1 de Abril de 2014, porém, Sua Excia, o Senhor Presidente da República apenas aprovou o mesmo e autorizou a sua celebração através do Despacho Presidencial n.º 187/14 de 23 de Setembro, publicado na I.ª Série do Diário da República n.º 176.

O que significa dizer que a entidade contratante, Ministério da Educação, no momento em que celebrou o contrato, em razão do valor, era incompetente para tal, sendo o mesmo anulável (vide o n.º2, do artigo 127.º conjugado com os artigos 78.º e 79.º, todos do Decreto - Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro). Todavia, circunscrevendo - se o presente acto no âmbito das competências do Titular do Poder Executivo, o mesmo convalidou - o por meio do referido Despacho Presidencial, cfr o artigo 80.º do Diploma anteriormente mencionado.

A entidade pública contratante, adoptou o procedimento de Negociação em função do critério material com o fundamento na al. c) do art.º 28.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.

Contudo, por não estarem demonstrados nos documentos constantes dos autos os pressupostos que a alínea c) do artigo 28.º exige para a adopção do procedimento por negociação (inexistência de dados objectivos que permitam afirmar que existe no mercado poucos fornecedores ou prestadores de serviço em análise), somos levados a concluir que a entidade pública adoptou o mecanismo da "adjudicação directa" (vide, documentos dos autos fls.72 e seguintes). Tal mecanismo, absolutamente fechado e que não integra qualquer nível de concorrência, não encontra acolhimento no nosso Direito positivo.

A falta de adopção de qualquer tipo de procedimento pré - contratual legalmente consagrado, resultou na ausência de qualquer peça procedimental. As peças do procedimento constituem documentos através dos quais se divulgam as regras de formação da decisão de adjudicação (convite à apresentação de propostas, programa de procedimento) e antecipam os termos e condições do contrato a outorgar (caderno de encargos), cfr. artigos 45.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro. Sendo estas peças vinculativas para a entidade adjudicante e

para todos os interessados no procedimento adjudicatório equivale dizer que a entidade pública actuou sem a observância de qualquer norma ou princípio jurídico.

Ainda que fosse admissível o procedimento de negociação, tendo em consideração que um dos princípios basilares da Gestão é a previsão, os contratos que a entidade pública celebra devem ser sempre baseados num caderno de encargos por ela elaborado, porque este descreve da maneira mais precisa possível, as necessidades à que o executor do projecto deve responder. Contém todos os elementos que permitam avaliar a dimensão do projecto e a sua complexidade para estar em condições de propor uma oferta mais adaptada possível em termos de custo, de prazo, de recursos técnicos e humanos e assegurar a qualidade do resultado.

A contratada, prestou a Garantia Bancária de boa execução do contrato, emitida pelo Banco Finibanco Angola, SA, com o valor de Akz: 40.000.000,00 (Quarenta Milhões de Kwanzas), correspondente à 2 % do valor do Contrato, em conformidade com o artigo 104.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro

Porém, esta Garantia, apenas é válida pelo prazo de 12 meses, isto é, pelo prazo de execução do serviço, deixando a descoberto qualquer garantia real, nomeadamente, os 6 meses subsequentes a que a contratada se obrigou a manter a boa execução dos serviços e equipamento fornecido, cfr. a cláusula 11.º do contrato.

A alínea f), do artigo 54.º da Lei 20/10, de 07 de Setembro, proíbe as entidades que não tenham a sua situação regularizada relativamente as suas obrigações fiscais de participarem da contratação pública. E a contratada não apresentou o comprovativo de ter a sua situação regularizada relativamente às suas obrigações fiscais.

O Projecto de Informatização de Escolas "Meu Kamba" não consta do Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2014.

No entanto, dos autos consta o ofício n.º 2027/18/01/GMF/2014 do Ministério das Finanças, que nos informa que foi inscrita no Orçamento parcelar do Sector a verba de Akz 4.000.000.000,00 (Quatro Mil Milhões de Kwanzas) para a realização das despesas de apoio ao desenvolvimento do Projecto "Meu Kamba". Este valor é suficiente para cobrir as despesas do Projecto em causa.

Dos autos consta a Nota de Cabimentação n.º 2001 com o valor global do contrato, Akz 2.000.000.000,00 (Dois Mil Milhões de Kwanzas), estando em conformidade com o que se estabelece no anexo do Decreto Executivo n.º 1/2013, de 4 de Janeiro, sobre o valor a constar da Nota de Cabimentação, em obediência ao estipulado nas disposições combinadas dos n.ºs 2 e 3 do art.º 6.º do Decreto Presidencial n.º 232/13, de 31 de Dezembro; alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 30.ºe

n.º 2 do art.º 31.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho e alíneas a) e b) do n.º 2 e n.º 3 do art.º 9.º da Lei n.º 13/13, de 31 de Dezembro.

III. DECISÃO

Sendo o objectivo do Projecto, promover o Desenvolvimento Sustentável, Competitivo e Equitativo, garantindo o futuro das Gerações Vindouras, decidem os Juízes deste Tribunal **Conceder o Visto** ao Contrato em apreço, com as seguintes recomendações:

Nas próximas contratações, a entidade pública contratante deve optar por um procedimento pré-contratual mais aberto em homenagem aos princípios da concorrência, competitividade e igualdade de oportunidades e só poderá optar pelo procedimento de negociação por razões devidamente fundadas e estribadas nos critérios materiais consagrados na Lei (artigo 28º da Lei 20/10, de 07 de Setembro)

Independentemente do tipo de procedimento pré-contratual a adoptar, a entidade pública contratante deve sempre elaborar as peças procedimentais (Caderno de Encargos e outros) considerando a importância dos mesmos.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, aos 08 de Dezembro de 2014.

Os Juízes Conselheiros

EUA Almeida (Relatório)
Gaelle Davy